DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9877/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7708/2020
PROTOCOLO	: 2046290
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	: 1- RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA 2- DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA
CARGO	: 1- PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020) 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (2/3/2017 - 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 14/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 83/2020
COMPROMITENTE	: DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO COVID19, PARA UTILIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE QUE APRESENTAREM SINTOMAS GRIPAIS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19, PARA FINS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL.
VALOR INICIAL	: R$ 110.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial n. 36/2020**, e da formalização da **Ata de Registro de Preço n. 14/2020**, realizada pelo Município de Paranaíba por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor da promitente contratante, a empresa Diagnolab Laboratórios Eireli, tendo como objeto a aquisição de teste rápido Covid-19, para a utilização dos profissionais de Saúde que apresentarem sintomas gripais durante a pandemia do Covid-19.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da **Análise n. 6801/2020** (pç. 26, fls. 291-295), concluiu no seguinte sentido:

> **a) Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 36/2020** que deu origem à **Ata de Registro de Preços nº 14/2020**, realizado pelo Município de Paranaíba, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, (CNPJ 11.353.020/0001-62), tendo como fornecedor beneficiário do registro a empresa DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI (CNPJ nº 10.396. 394/0001-00), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II, do art. 124, do Regimento Interno. (os destaques constam do texto original).

Em sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10445/2020** (pç. 31, fls. 301-307), opinando pelo seguinte julgamento:

> Ante o exposto, pode-se afirmar que tanto o procedimento licitatório quanto a formalização da referida ata foram conduzidos de forma **regular com ressalva**,

com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão:

a) Da falha detectada na pesquisa de mercado, a qual, apesar de não ter causado prejuízo aos cofres públicos, contém valores extremamente inflados, falhando em buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de ferir os princípios básicos da licitação, apresentados no artigo 3º da Lei 8.666/93, e as disposições constantes dos artigos 15, V e §1º, e 43, IV da mesma lei;

b) Do parecer jurídico produzido sem evidenciar um cuidadoso exame das minutas, do edital e dos demais documentos submetidos à análise do parecerista, contrariando as disposições do artigo 38 da Lei 8.666/93;

Por fim, considerando os problemas elencados acima, **recomenda-se:**

a) Ao gestor e a todos os agentes públicos que fazem parte do setor de licitações: que se atentem à necessidade de se realizar pesquisa de mercado de forma ampla, evitando utilizar somente o ultrapassado "método dos três orçamentos", passando a combinar as várias formas de pesquisa disponíveis, se valendo de ferramentas mais modernas e efetivas, e que possibilitem demonstrar que a pesquisa de preços contém valores alinhados com os valores de mercado e com os valores praticados em outros órgãos da Administração Pública, conforme o artigo 15, V, da Lei 8.666/93, tais como: pesquisa em diários oficiais, Banco de Preços, Painel de Preços do Governo Federal e pesquisas em sites famosos de e-commerce ou especializados no produto ou serviço a ser licitado.

b) À assessoria jurídica: que evite a utilização de modelos genéricos ou de minutas padrão, e que passe a demonstrar em seus pareceres efetiva análise de todo o conteúdo dos documentos submetidos a sua apreciação.
(os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento referente ao Pregão Presencial n. 36/2020, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2020, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I e II do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da DFS e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 36/2020, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal n. 88, de 2018.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2020 celebrada pelo Município de Paranaíba por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa compromitente vencedora Diagnolab Laboratórios Eireli, observo que está de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias nos artigos 15, II e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

A regra do § 1º, do art. 15 da Lei Geral de Licitações e Contratos, estabelece que o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado, sem traçar contornos necessários para que, objetivamente, seja compreendido o significado desta vaga expressão, pelo que o parâmetro jurídico para determinar que a pesquisa de preços foi realizada de maneira satisfatória ocorre com a demonstração de que os preços obtidos são condizentes com os praticados no mercado.

A Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 estabelece, no que se refere à prestação de contas dos procedimentos licitatórios realizados na modalidade de pregão, um mínimo de três cotações para a formação da pesquisa de mercado (Anexo, item 2.2, B, subitem 2):

(...)

2. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações, salvo limitação de mercado devidamente justificada;

(...)

Sendo assim, em que pese filiar-me aos que pensam como exigíveis pesquisas de preços mais elaboradas, como pesquisas em Banco de Preços, Painel de Preços do Governo Federal ou mesmo pesquisa em *sites* de *e-commerce* ou de produtos especializados, não há, neste caso (e em outros casos semelhantes), como censurar o gestor, que agiu segundo a legislação pertinente e de acordo com as disposições regulamentares deste Tribunal.

Convém frisar que os valores registrados são condizentes com os valores de mercado, os quais foram competitivos durante as rodadas de lances e devidamente registrados na ata ao fim da sessão. Portanto, sem prejuízo aos cofres públicos.

No tocante ao parecer jurídico sem a análise pormenorizada da minuta do edital e seus anexos, entendo que o art. 38, VI da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 versa somente sobre a apresentação de “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”.

Note, pois, que não há na legislação de regência quaisquer formalidades a serem adotadas em relação à elaboração do parecer jurídico, sendo, portanto, um ato discricionário do parecerista responsável.

De tal modo, a alegação de parecer *pro forma*, por si só, não é suficiente para comprovar que o parecerista deixou de observar os critérios formais atinentes ao procedimento licitatório, pelo contrário, este preencheu os requisitos necessários à sua regularidade.

Prosseguindo, por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria ao Pregão Presencial n. 36/2020 e à Ata de Registro de Preços n. 14/2020.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial n. 36/2020**, **e da Ata de Registro de Preços n. 14/2020,** celebrada pelo Município de Paranaíba por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor da promitente contratante, a empresa Diagnolab Laboratórios Eireli, com base na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012;

II - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL